



## A ILUSÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO SOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL

Maíra Souto Maior Kerstenetzky\*

### RESUMO

O presente trabalho apresenta uma crítica ao papel da mídia enquanto fomentadora de uma imagem ‘satânica’ da adolescência, da ideia de que em um presídio o jovem em conflito com a lei irá ser educado e não voltará a cometer crimes, da crença de que com o recrudescimento da lei e de que com maior punição, o adolescente irá praticar menos crimes e da crença de que a lei enfatiza apenas os direitos das crianças e dos adolescentes, mas não os responsabiliza como deveria. Ainda, esse estudo abordará a violência juvenil não como algo isolado, mas como um acontecimento que é acompanhado de diversos outros fatores.

**Palavras-chave:** Maioridade penal; Menor infrator; Criminalidade juvenil; Inimputabilidade; Criança e adolescente.

*“É preciso saber onde está o alvo, só assim o nosso povo está salvo.  
Espero que você entenda onde realmente está o mau.”*  
(Jairo Pereira, em Rap Contra a redução da Maioridade Penal)

### 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo abordar e discutir a redução da maioridade penal no Brasil, tendo em vista a sensação de alarme produzida pela mídia a qual faz surgir a ideia de que é necessário combater com violência os delinquentes que atacam a sociedade, com uma política retrógrada de “olho por olho, dente por dente”.

O trabalho utilizou-se do método comparativo, analisando quais critérios são adotados pela legislação pátria e internacional para conceituar os termos “criança” e “adolescente”, posteriormente, fazendo uma breve diferenciação entre os conceitos de “criança e adolescente” e “infância e adolescência”.

---

\* Pós-Graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco e Pós-Graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior de Advocacia Professor Ruy da Costa Antunes (ESA/OAB-PE) em parceria com a Faculdade Joaquim Nabuco. Graduada no curso de Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

Já, com a análise de diversos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à redução da idade penal, o estudo deixa bem claro que não há unanimidade acerca do tema, entretanto, enfatizou-se as diferenças entre responsabilidade e imputabilidade penal, elencando os diversos motivos pelos quais não deve haver a redução da maioridade penal, principalmente, quando essa ideia nasce na população em geral, em virtude de informações partidas, fragmentadas veiculadas pelos meios de comunicação sem quaisquer estudos mais aprofundados dos reais motivos que levam ao jovem a entrar em conflito com a lei.

## **2 CONCEITOS DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE E SEUS DIREITOS**

De início, saliente-se que, o artigo 2º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), conceitua criança como o indivíduo com até 12 (doze) anos de idade incompletos. Por outro lado, o adolescente é a pessoa que possui entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

De outra forma, o artigo 402 da CLT, prevê é jovem aquele trabalhador entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, proibindo-se o estabelecimento de qualquer vínculo empregatício com o menor de 16 (dezesesseis) anos, excepcionalmente, na condição de aprendiz, contanto que já possua 14 (catorze) anos completos.

Assim, verifica-se que diferenciação entre criança e adolescente em tais dispositivos legais, por exemplo, está calcada somente na característica da idade, não se considerando as questões de índole psicológica e social.

O artigo 1º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 define como crianças todas aquelas pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade, ressalvando que a maioridade poderá ser alcançada antes disto, de acordo com a lei aplicável à criança em cada país.

Não obstante, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, reconheceu, em âmbito universal, que a criança deve ser objeto de uma peculiar atenção social, prevendo, em seu artigo 25, item II, que “a maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais”.

Dessa forma, é importante dizer que a noção de desenvolvimento da infância pode variar de uma sociedade para outra, dos momentos históricos ou fatores culturais específicos. Assim, consoante FURINI (2001, p. 93):

É possível pensarmos o ser humano como pessoa em constante processo de formação e aprendizagem. No entanto, são as faixas etárias que envolvem crianças e adolescentes as que mais recebem atenção como fases de formação para o convívio social. Ao ser considerado adulto, o ser humano passa a compor um universo simbólico no qual ele é considerado completo.

Portanto, a criança e o adolescente, embora em fase de desenvolvimento e formação, são seres humanos socialmente ativos, porquanto se posicionando diante das ações que lhes são dadas e, por isso, seus direitos devem ser resguardados com o intuito de que se transformem em indivíduos conscientes e responsáveis para que uma sociedade harmoniosa e equilibrada seja construída.

Isso porque, conforme as representações já socialmente difundidas, identificam-se as linhas divisórias que distinguem as atitudes da infância e da adolescência daquelas dos adultos. As sociedades têm, dessa maneira, culturas da infância e da adolescência que tornam possível uma vivência diferenciada e particularizada nas faixas etárias relativas a tais fases.

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em seu princípio 2º, dispõe que:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Já, em 1966, com o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, estabeleceu-se a premissa que versa acerca da situação delicada que envolve as crianças, pessoas em desenvolvimento e que reclamam do Estado e de todos da comunidade tratamento circunstanciado. Assim, nos moldes do seu artigo 24, item 1:

Toda criança, terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

Ainda, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 19, item 3, afirma que “deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em

prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição”.

Dessa forma, consagrando o princípio da proteção integral, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu artigo 3º, dispõe que

a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

Ainda, a referida lei, em seu artigo 4º, prevê que

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Devendo-se, por isso, “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme, também, reza o artigo 227 da CFRB/88.

Por fim, deve-se atentar que há uma diferença essencial entre os conceitos de “criança e adolescente” e de “infância e adolescência”. Sendo “criança e adolescente” o ser humano propriamente dito e “infância e adolescência” a fase de desenvolvimento do ser.

Nesse sentido, segundo POSTMAN *apud* FURINI (2002, p.104), em determinado momento da revolução tecnológica, especificamente, na época em que imprensa tipográfica foi inventada, quando do surgimento do texto impresso, que a infância passou a significar algo. A partir disso, passou-se a aceitar individualismo como algo natural. Emudeceu-se a oralidade, separando-se o leitor e sua reação da esfera social. Ademais, despontou-se uma lacuna de conhecimento entre alfabetizados e analfabetos.

### **3 INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS**

Inicialmente, pode-se afirmar que a legislação penal pátria escolheu tratar da imputabilidade subjetivamente, de forma que preferiu enumerar quem são os inimputáveis, ao invés de conceituar o que seria imputabilidade ou, até mesmo, a inimputabilidade.

Nesse contexto, FRANÇA (2008, p. 385) ensina que “imputabilidade é a condição de quem é capaz de realizar um ato com pleno discernimento. É um fato subjetivo, psíquico e abstrato. Ao cometer uma infração, o indivíduo transforma essa capacidade num fato concreto”.

Não é outro o posicionamento de PENTEADO (1996, p. 59) quando aduz que:

Imputável é a pessoa capaz de entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Portanto, a imputabilidade é a capacidade que o indivíduo tem de compreender a ilicitude de seu ato e de livremente querer praticá-lo.

Da mesma maneira, Aníbal Bruno define imputabilidade como “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível [...]”. (NUCCI, 2003, p. 187)

Então, imputável é aquele indivíduo sobre qual recai a imputação de um crime, ou seja, quando se declara a sua culpabilidade por um ato criminoso por ele praticado.

No entanto, deve-se distinguir imputabilidade de responsabilidade. Nesse sentido, compreende-se que é “penalmente responsável todo aquele que mentalmente sadio é consciente de sua conduta, agindo livremente ao praticar o crime, devendo, assim, responder pelo mesmo perante o Estado”. (ALVES, 1998, p. 17)

Portanto, a imputabilidade é a capacidade que o agente possui de ser culpável e, a responsabilidade, a relação entre quem praticou o crime e o Estado, ou seja, é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do delito cometido.

De outro modo, é inimputável, conforme o Código Penal Brasileiro, em seu art. 26, *caput*, aquele que ao tempo da ação ou da omissão, não tem capacidade de compreensão e de determinação por causa de uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

O inimputável, dessa maneira, mesmo sendo declarado como autor ou causador de uma ação proibida por lei, não responde penalmente pelos efeitos dela, devido à presença de um dos elementos apontados no texto legal como fator de isenção de pena.

Isto, porque presentes as causas de exclusão da imputabilidade, contidas no *caput* do art. 26 do Código Penal, afasta-se, conseqüentemente, o elemento da culpabilidade que é o liame subjetivo entre o quem praticou o ato e seus resultados.

Enfim, os requisitos da inimputabilidade segundo o sistema biopsicológico são três: causal (quando há existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou

retardado, que são as causas previstas em lei), cronológico (quando há atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa) e consequencial (quando há a perda da capacidade de entender e querer). (CAPEZ, 2007, p. 312)

Nesse sentido, o que caracteriza a inimputabilidade penal é o fato do sujeito não compreender plenamente que a sua conduta é contrária à lei. Isso, pois, o torna incapaz de responder pela sua ação criminosa. Desse modo, exclui-se esse indivíduo de sofrer as punições previstas no atual diploma penal, mesmo que o ato praticado seja típico e antijurídico.

Ademais, pode-se afirmar que são três os sistemas de aferição da inimputabilidade: biológico, psicológico e biopsicológico (misto). Nesse ínterim,

Os critérios para averiguar a inimputabilidade, são os seguintes: a) *biológico*: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é ou não doente mental ou possui ou não um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz fique absolutamente dependente do laudo pericial; b) *psicológico*: leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio; c) *biopsicológico*: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26. (NUCCI, 2003, p. 188)

Ainda, destaque-se que o Direito brasileiro foi marcado, anteriormente, por alguns importantes documentos relativos aos direitos da criança e do adolescente. Primeiro, tem-se que a Lei do Ventre Livre de 1871 previa que a maioridade jurídica aconteceria quando a criança se tornasse adulta aos vinte e um anos de idade, assim, com a sua promulgação, as crianças passaram da condição de propriedades dos senhores de suas genitoras a uma condição de juridicamente libertos, mesmo vindo de um ventre escravo.

Posteriormente, foram editados os Códigos de Menores de 1927 e 1979. Através deles, buscou-se regulamentar a situação das crianças e adolescentes em condições irregulares ou por estarem em situação de abandono, ou, ainda, por terem praticado qualquer tipo de ato infracional. Dessa forma, nota-se que as crianças e adolescente só passaram a serem considerados sujeitos de direito, no final do século XX, com o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, o qual consagrou a Doutrina da Proteção Integral, difundindo os princípios do melhor interesse e da absoluta prioridade da criança e do adolescente. (PEREIRA, 1996, p. 21)

Atualmente, o artigo 228 da CRFB/88, garante a condição de inimputável ao menor de 18 (dezoito) anos, devendo o mesmo se submeter às regras da legislação estatutária.

Dessa maneira, abaixo desse limite de idade, presume-se a incapacidade de compreensão e volição do indivíduo, conforme reza o artigo 27 do Código Penal: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Não é outro o entendimento do artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

Ocorre que embora a criança ou o adolescente entenda perfeitamente o caráter ilícito do homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas, entre outros crimes, a legislação brasileira presume, ante a menoridade, que o jovem não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico de aferição para inimputabilidade penal.

Nessa hipótese, os indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática criminosa, devido à ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento e às medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em razão de a conduta descrita como crime ou contravenção penal ser considerada ato infracional, conforme dita o artigo 103 do ECA.

Por fim, é importante ressaltar que a maioridade penal é alcançada a partir do primeiro minuto do dia em que o indivíduo completa os 18 (dezoito) anos de idade, independentemente da hora do nascimento. Assim, no caso de medida de internação, o adolescente é liberado compulsoriamente aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Portanto, tem-se que o vocábulo “menor”, refere-se ao indivíduo que ainda não alcançou a maioridade, que no Brasil, é de 18 (dezoito) anos. Ele é penalmente inimputável, ficando subordinado às regras estabelecidas na legislação especial e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Menoridade, assim, é o estado ou condição da pessoa menor, sendo que nesse período da vida o indivíduo não possui capacidade jurídica plena para atos da vida civil, ficando sob tutela do pátrio poder. De acordo com o artigo 5º do CC/2002, essa incapacitação pode ser absoluta (quando tem menos de 16 (dezesesseis) anos) e relativa (quando se tem mais que 16 (dezesesseis) anos e menos de 21 (vinte e um) anos).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando de sua criação, tenha mudado o termo “menor” para criança e adolescente, não ocorreu o mesmo com o restante da legislação brasileira.

Entretanto, a expressão “menor”, deveria ser rediscutida em todas as áreas de conhecimento, pois, além de designar aquela pessoa com faixa etária abaixo de 18 (dezoito) anos, bem como àquele que é penalmente inimputável, têm certo sentido pejorativo, pois, é sinônimo de carente, abandonado, delinquente, infrator, trombadinha, pivete, estigmatizando-se e rotulando-se a criança e o adolescente e, portanto, traumatizando-o e marginalizando-o. (LIBERATI, 2010, p. 17)

#### **4 O CLAMOR SOCIAL, A MÍDIA E A MAIORIDADE PENAL**

O debate sobre a alteração na legislação relativa a crianças e adolescentes sempre volta à tona após a prática de crimes bárbaros cometidos por crianças e/ou adolescentes, como se pode verificar, principalmente, em nos dois mais recentes casos: a) Após assassinato do universitário Victor Hugo Deppman, de 19 (dezenove) anos, mesmo sem ter reagido a um roubo de celular no dia 09 de abril de 2013, em São Paulo. O suspeito pelo crime é um jovem que estava a 03 (três) dias de fazer 18 (dezoito) anos e foi detido e levado para a Fundação Casa; (DONATO, 2013) b) “Caso João Hélio” foi o crime ocorrido na noite de 07 de fevereiro de 2007, no Rio de Janeiro, quando o menino, João Hélio Fernandes Vieites, de 06 (seis), foi assassinado após um assalto. os assaltantes arrastaram o menino preso ao cinto de segurança pelo lado de fora do veículo, um deles, com 16 (dezesesseis) anos, foi o responsável por render a mãe da criança. (LOUREIRO, 2007)

Nesse diapasão, no “calor da emoção”, há duas das Propostas de Emenda à Constituição que tramitam no Senado Federal (PEC 74/2011 e PEC 33/2012), as quais pretendem criar uma maioria penal seletiva. De maneira que, em alguns crimes o adolescente poderia ser responsabilizado criminalmente e, em outros, não. Já, a PEC 83/2011, propõe a redução da maioria penal para 16 (dezesesseis) anos quaisquer crimes.

Assim, a veiculação em massa de notícias acerca de cometimento de crimes por jovens, tem aumentado o sentimento de insegurança oriundo da crescente violência, o que,



por sua vez, encoraja para que soluções imediatas sejam buscadas, sem que haja maiores reflexões acerca das causas e consequências de atos ilícitos praticados por menores de idade.

Dessa forma, a divulgação de notícias exageradas na imprensa desperta nas pessoas um encanto punitivista e, conseqüentemente, uma busca indomável por uma resposta repressiva do Direito Penal. A opinião pública vislumbra, dessa maneira, o encarceramento do indivíduo delincente como a perfeita e mais eficaz solução para a violência que acomete a sociedade. O que, por sua vez, acarreta na criação de projetos de lei que buscam endurecer legislação penal relativa a crianças e adolescentes.

Não se pode olvidar, também que, o teor da opinião pública, em sua maior parte, carece de conhecimentos criteriosos acerca do sistema jurídico. A situação não poderia ser diferente, haja vista que não há o domínio das normas jurídicas, por parte da população.

A opinião pública, “está sempre se dirigindo para uma decisão, mesmo que essa decisão nunca chegue a ser unanime”. (BLUMER, 1978, p. 184)

Assim, a opinião pública pode ser entendida como uma opinião generalizada sobre determinados fatos. Sendo, também, designada por senso comum, ou seja, um sentimento, conhecimento que acumulado cotidiano das pessoas, sem que exista uma análise mais aprofundada do que é veiculado pela mídia.

Nesse contexto, “A mídia serve de instrumento anestesiador, quando transforma eventos singulares em imagens massificadas, e os diferentes meios de comunicação não poupam esforços em caçar as imagens mais dramáticas da violência”. (SOUSA; GOLDMEIER, 2008, p. 996)

Nesse ínterim, tem-se que as afirmações divulgadas em meios midiáticos de que os atos violentos praticados por jovens têm aumentado no Brasil, contrariam os reais dados coletados por instituições envolvidas no trato de crianças e adolescentes.

Segundo a Fundação Casa, o homicídio representa 1,5% das internações de jovens infratores (NETO, 2013). Já, conforme pesquisa realizada pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2012, p. 13) esse percentual varia de 2% a 6%, apenas. Ademais,

Em 2011, 38,1% dos atos infracionais cometidos por adolescentes privados de liberdade referem-se aos roubos, seguido pelo tráfico de drogas (26,6%). Os atos infracionais que atentam contra a vida representam 11,4%, somando a esse total os casos de tentativa de homicídio. (FUNDAÇÃO ABRINQ; SAVE THE CHILDREN, 2013, p. 13)

A referida Fundação relatou também que em estudos realizados entre os anos de 2002 e 2001, pela Secretaria de Direitos Humanos, por meio do Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, até o ano de 2011:

o roubo continua sendo o ato infracional mais frequente, seguido pelo tráfico de drogas que apresentou aumento de 7,5% para 26,6%. Porém, observa-se que de 2002 para 2011 houve uma redução percentual de atos graves contra pessoa e o homicídio apresentou redução de 14,9% para 8,4%; a prática de latrocínio reduziu de 5,5% para 1,9%; o estupro de 3,3% para 1,0% e lesão corporal de 2,2% para 1,3%. (FUNDAÇÃO ABRINQ; SAVE THE CHILDREN, 2013, p. 19)

A UNICEF, já ano de 2007, se posicionava contra a redução da maioridade penal:

A redução da maioridade penal representa, portanto, um enorme retrocesso no atual estágio de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Isto porque a forma como o Estado e o Direito tratam suas crianças e adolescentes é um indicador infalível na avaliação do processo civilizatório e de desenvolvimento. (SPOSATO, 2007, p. 05)

Dessa forma, é inconcebível manifestar-se contra as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) a partir de um sentimento de impunidade predominante no senso comum referente a crimes de alta gravidade, principalmente, ao crime de homicídio, que corresponde a uma insignificante parcela dos delitos praticados por menores.

Mas, durante o tempo em que a mídia destacar as violências praticadas por jovens e assinalar enfaticamente indicativos acerca de uma periculosidade inerente, o povo temeroso adere cada vez mais à ideia de redução da maioridade penal, posto que as atitudes violentas e intransigentes dos adolescentes aparecem interligadas ao constante aumento da violência.

Os legisladores favoráveis à redução da idade penal aduzem que os jovens da atualidade são diferentes daqueles de antigamente, pois, gozam de suficiente maturidade para compreenderem as próprias atitudes, sendo eles responsáveis por um alto índice de criminalidade, bem como que o atual sistema que concede a maioridade aos 18 (dezoito) anos não pune eficientemente os infratores.

O primeiro ponto não se justifica, haja vista os dados estatísticos já demonstrados. O segundo argumento também deve ser refutado, posto que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 112, e a Constituição Federal, em seu artigo 227, §3º, IV, preveem penas de privação da liberdade, mas acontece que, geralmente, as medidas

socioeducativas, em razão de seu caráter pedagógico, se mostram mais eficazes que as penas privativas de liberdade.

Ademais, tais justificativas levantadas pelos defensores da redução da idade penal, não levam em consideração duas realidades: a condição da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento e a situação crítica do sistema penitenciário brasileiro.

Não obstante, o grupo-alvo dos projetos que dispõem sobre a redução da maioridade penal, em sua maioria, trata-se dos jovens pouco favorecidos social e economicamente, os quais praticam crimes patrimoniais ou de tráfico e uso de entorpecentes. É esse adolescente, o qual vive à margem da sociedade, que a população brasileira deseja pôr no cárcere, haja vista que a administração pública não desempenha seu dever legal de mantê-los nas escolas e em lares de convívio saudável e harmônico.

Indaga-se, portanto se essa mesma sociedade hegemônica, hoje, favorável à redução da maioridade penal, futuramente, deseja que seus filhos sejam, igualmente, apreendidos, em razão de brigas ocorridas na saída das escolas, por ofensas aos docentes e colegas dentro do colégio ou fora dele, como por exemplo, nas redes virtuais, pelo porte/uso de drogas, ou até mesmo, por dirigirem sem documentação apropriada. O fato é que se vislumbra uma proposta de redução seletiva da maioridade penal, punindo apenas os adolescentes pobres.

Tem-se, nesse sentido, que se deve discutir a violência não como uma questão isolada, mas inserida em uma conjuntura social da qual emergiram as causas que fizeram surgir o delito e o sujeito infrator.

Afinal, o aumento da criminalidade juvenil não decorre de um fator isolado. Pode-se afirmar que o consumismo desenfreado e o veloz crescimento econômico e social em conjunto com o envolvimento no tráfico de drogas e em crimes diversos, ainda que por curto período de tempo, são acrescidas à fragilidade e à precariedade dos sistemas e programas educacionais, bem como à falta de oportunidades e à desestabilidade no âmbito familiar.

No entanto, juridicamente falando, a redução da idade penal, como direito fundamental, trata-se de uma cláusula pétrea, nos moldes do artigo 60, §4º, interpretado conjuntamente com o artigo 5º, §2º, ambos da Carta Magna, visto que “não poderá ser objeto de deliberação de proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais”.

Ou seja, pelo disposto no Texto Constitucional, as garantias constitucionais individuais, aqui, especialmente, tratando-se daquelas previstas no artigo 228 da CRFB/88,

que dispõe sobre a inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos, só podem ser alteradas a partir da vigência de nova Constituição Federal, não possuindo uma emenda constitucional força suficiente para sua revogação.

Nesse sentido, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (2013), através de sua Comissão de Direitos Humanos, se posiciona da mesma maneira, destacando que “A maioria penal aos 18 anos é direito individual e, logo, não pode ser removido. Eventual mudança mediante emenda não supera a análise da constitucionalidade”. Ademais, a mesma salienta que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que os direitos individuais não são apenas aqueles dispostos no artigo 5º da Constituição da República.

## **5 A VIOLÊNCIA E O JOVEM INFRATOR COMO BODE EXPIATÓRIO**

Segundo o MINISTÉRIO DA SAÚDE (2007), violência é “tudo o que fazemos ou deixamos de fazer que provoque dano físico, sexual e/ou psicológico à criança ou ao adolescente”. Dessa maneira, a violência poderá ser física (beliscões, cintadas, chineladas, puxões de orelhas, uso da força física ao tocar na criança ou no adolescente), sexual (manipulação da genitália, exploração sexual, ato sexual com ou sem penetração), psicológica (rejeição, desrespeito, depreciação, rotulação, xingamento, cobrança e punições exageradas), ou devido à negligência ou ao abandono (falha ou omissão em prover os cuidados, a atenção, o afeto e as necessidades básicas da criança ou do adolescente, como saúde e alimentação).

A violência nas cidades faz diferenciação entre origem, cor, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identificação de gênero e/ou idade e, por isso, todos os cidadãos são/estão vulneráveis, seja por uma ação criminosa organizada, seja por uma ação cotidiana na qual “se perde a cabeça”, de forma que todos aqueles que convivem no caos da atual sociedade, são vítimas.

Segundo Lama Padma Samten, na série Sagrado: “a primeira violência é não termos inserção social no mundo humano”. Ele exemplifica dizendo que quando a criança nasce e depois cresce, nem sempre é acolhida pelos pais e pela comunidade, como, verdadeiramente, deveria ser, de forma que são acolhidas de forma desequilibrada, surgindo, portanto, relações

perturbadas e, até mesmo, doentias. Sendo assim, todas as pessoas, hodiernamente, são vítimas, sejam elas as agressoras ou as agredidas.<sup>1</sup>

Entretanto, atualmente, muitas pessoas ainda consideram que a justiça só é realizada quando se pune o outro e o condena a pagar pelo mal que cometeu. Isso, baseado na ideia de correção, algo que, por sua vez, aumenta os índices de violência.

Ocorre que é necessário (e, aqui, não se diz o contrário) responsabilizar o indivíduo agressor, de maneira a demonstrar-lhe a real dimensão social e individual do ato praticado por ele. Outrossim, por outro lado, deve-se acolher a vítima e dar-lhe meios para se expressar e, dessa forma, mostrar ao ofensor as consequências geradas por seus atos violentos. Não obstante, é essencial o auxílio da comunidade e do Estado.

Portanto, um modelo que segrega o agressor, vítima e sociedade, que não responsabiliza o ofensor, mas que somente o pune, só tende a perpetuar a violência.

Por fim, conclui-se que, os adolescentes que praticam um ato infracional, não podem ser acusados de todo o mal, de toda a violência que a sociedade de hoje presencia e vivencia. Não se pode, portanto, fazê-los de bode expiatório, ou seja, quando alguém ou um grupo é apontado como o culpado pelas calamidades e que deverá ser punido, ser sacrificado e, até mesmo, renunciar direitos, para aquietar o sentimento de insegurança, impunidade coletivo.

## 6 CONCLUSÃO

Portanto, chega-se a conclusão de que não deve reduzir a maioria penal, pois, em primeiro lugar, essa ideia contraria a Doutrina da Proteção Integral difundida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em segundo plano, tem-se que é manifestamente inconstitucional quaisquer propostas que modifiquem o sistema constitucional que reconhece prioridade e proteção especial a crianças e adolescentes, haja vista que é direito do ser humano menor de 18 (dezoito) dezoito anos de idade, ser julgado, processado e responsabilizado com fundamento em uma legislação especial diferente daquelas que regem o indivíduos considerados adultos.

---

<sup>1</sup> SÉRIE SAGRADO. **A Violência nas Cidades Tem Culpados?**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=GtUq3KbDaBg>>. Acesso em 30 mai. 2013..

E, por isso, devido à natureza, a temática resguarda-se para o âmbito das cláusulas pétreas, haja vista a interpretação conjunta dos artigos 5º, §2º, 60, §4º, IV e 228 da CRFB/88.

Ao se portar aos adolescentes como se adultos fossem agrava-se a violência. Entretanto, sabe-se que a adolescência é uma época na qual a pessoa humana se defronta com inúmeros conflitos e uma enorme sensação de insegurança, de forma que essa desconfiança com tudo e todos que a rodeiam tem o poder de aumentar o sofrimento de um período por si só já conturbado.

É cediço saber que as causas da violência, tais como o preconceito, seja ele socioeconômico ou racial, bem como a falta de políticas públicas não podem ser combatidas com edição de uma legislação penal mais rigorosa, mas reclamam medidas capazes de romper com a vulgarização e reverberação da violência.

Não obstante, são de conhecimento geral algumas das consequências deletérias dos estabelecimentos prisionais: a segregação, a estigmatização, e dificuldades de reintegração e ressocialização. Sem esquecer que a violência institucional, ou seja aquela presenciada no interior das próprias instituições é um dos grandes motivos causadores de tais efeitos, bem como do alto índice de reincidência criminal. Conclui-se, portanto, que os presídios e, principalmente, sua forma de funcionamento não se encontram em conformidade com princípios e fundamentos encontrados tanto na Carta Magna, como no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras legislações especialmente voltadas para essa camada da população.

Ademais, a atual legislação especial (ECA) não é tão branda como se especula, bem como não só enfatiza apenas os direitos, mas também prevê punições àqueles jovens que praticam atos infracionais. Hoje em dia, tem-se que a responsabilidade penal no Brasil ocorre aos 12 (doze) anos e a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos, de acordo com o artigo 228 da CRFB/88, reforçado pelo artigo 27 do CP e pelos artigos 102 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 - ECA).

Não obstante, há as reações emocionais motivadas pelas "más notícias" veiculadas pela mídia, principalmente quando tratam de crimes bárbaros cometidos por adolescentes. Entretanto, não se pode generalizá-la a todos os jovens, posto que esses crimes bárbaros, apesar de serem chocantes, são a minoria dos casos.

Por último, o ser humano, geralmente, tem a tendência culpabilizar o outro e de apontar o erro do outro, o mal causado por outrem. Mas, dificilmente, olha para si mesmo e

enxerga a sua própria culpa, os seus próprios equívocos, o seu próprio mal, a sua sombra. Dessa forma, ao defender a redução da maioria penal corre-se o risco de penalizar o adolescente, sem que haja a devida atenção ao egoísmo, à falta de solidariedade, à indiferença social, ao consumismo e a ostentação que paira na sociedade, contribuindo para reforçar a desigualdade econômico-social, deixando muitos jovens desamparados e sem rumo no que concerne aos princípios e valores humanos.

Por fim, conclui-se que a problemática da criminalidade infanto-juvenil não será solucionada com a edificação de presídios, nem intensificando as punições. Tem-se que a criação de políticas públicas efetivas que garantam às crianças e aos adolescentes bases escolares e familiares, são mais essenciais para sua formação humana do a simples letra da lei.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Crime e Loucura**. Recife: FASA, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB no Senado: reduzir a idade penal não trará proteção contra crimes**. Brasília: 2013. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25701/oab-no-senado-reduzir-a-idade-penal-nao-trara-protexao-contra-crimes#>>. Acesso em: 05 jun. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional: a execução das Medidas Socioeducativas de Internação Programa Justiça ao jovem**. Brasília: DPJ/CNJ, 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama\\_nacional\\_doj\\_web.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf)>. Acesso em: 03 mai. 2013.

DONATO, Veruska. **Estudante é assassinado em frente ao prédio onde morava em São Paulo**. *Jornal Hoje*, São Paulo, 10 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/04/estudante-e-assassinado-em-frente-ao-predio-onde-morava-em-sao-paulo.html>>. Acesso em: 29 mai. 2013.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

FUNDAÇÃO ABRINQ; SAVE THE CHILDREN. **Porque dizemos não à redução da maioria penal**. 1. ed. São Paulo: Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, 2013. Disponível em: <[http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/NotaTecnica\\_Web.pdf](http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/NotaTecnica_Web.pdf)>. Acesso em 02 mai. 2013.

FURINI, Luciano Antonio. **Redes sociais de proteção integral à criança e ao adolescente: falácia ou eficácia?**. São Paulo: Unesp, 2011.

KERSTENETAKY, Maíra Souto Maior. **Inimputabilidade por doença mental: necessidade de correspondência conceitual entre o direito penal e a psiquiatria face aos princípios do livre convencimento do juiz e da segurança jurídica**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Pernambuco. 2011. 55f. Recife: A autora, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12216](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216)>. Acesso em maio 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

LOUREIRO, Cláudia. **Caso João Hélio: menor ficará pelo menos um ano internado, acredita juíza: O prazo máximo de internação é de três anos. O adolescente vai ser avaliado a cada quatro meses**. *GI*, Rio de Janeiro, 22 mar. 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL12867-5606,00-CASO+JOAO+HELIO+MENOR+FICARA+PELO+MENOS+UM+ANO+INTERNADO+ACREDITA+JUIZA.html>>. Acesso em: 02 mai. 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Prevenção à violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, 2007.

MIRANDA, Humberto (org.). **Crianças e adolescentes: do tempo da assistência à era dos direitos**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2010.

NETO, José Francisco. **Homicídio representa 1,5% das internações de jovens infratores**. *Brasil de Fato*, São Paulo, 18 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/12700>>. Acesso em: 29 mai. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PENTEADO, Conceição. **Psicopatologia forense: breve estudo sobre o alienado mental e a lei**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

SAYÃO, Sandro; PELIZOLLI, Marcelo. **Fundamentos dos direitos humanos e educação para a diversidade**. In: SEMENTE, Márcia. *Educação em Direitos Humanos e Diversidade*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012, p. 17-64.

SÉRIE SAGRADO. **A Violência nas Cidades Tem Culpados?**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=GtUq3KbDaBg>>. Acesso em 30 mai. 2013.



SOUSA, Edson Luiz André de.; GOLDMEIER, Paula. **Juventude em tempos de violência.** In: Revista Mal-estar e Subjetividade, Fortaleza, vol. VIII, n. 4, p. 991-1020, dez. 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **Porque dizer não à redução da idade penal.** UNICEF: 2007. Disponível em: <[http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov2007\\_completo.pdf](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf)>. Acesso em 31 mai. 2013.

TESSEROLI FILHO, Nourmirio Bittencourt. **A Inimputabilidade Penal na Constituição Federal de 1988.** Webartigos, 06 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-inimputabilidade-penal-na-constituicao-federal-de-1988/10910>>. Acesso em 02 mai. 2013.

UNICEF. **Old enough to be a criminal?.** In: The Progress of Nations 1997. Disponível em: <<http://www.unicef.org/pon97/p56a.htm>>. Acesso em 31 mai. 2013.

## **THE ILLUSION OF REDUCTION OF CRIMINAL ADULTHOOD AS A SOLUTION OF CHILDREN AND YOUTH VIOLENCE**

### **ABSTRACT**

This paper presents a critique of the media's role as fomenting an image 'satanic' teens, the idea that a prison in the juvenile in conflict with the law will be polite and not return to crime, the belief that with the worsening of the law and that more punishment, the teenager will practice less crime and the belief that the law only emphasizes the rights of children and adolescents, but not the responsibility as it should. Still, this study will address youth violence not as something isolated, but as an event that is accompanied by several other factors.

**Keywords:** Criminal adulthood; Juvenile offender; Youth crime; Unimputability; Children and teenagers.

*"You need to know where the target is, just so our people are safe. I hope you understand where you are actually bad. "*

(Jairo Pereira in Rap Against the reduction of Criminal Majority)